

Primeiro ou segundo marinheiro T. S.	1
Telegrafista	1
Primeiros ou segundos grumetes	10
4.ª brigada	
Primeiro torpedeiro	1
5.ª brigada	
Primeiro sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo artífice carpinteiro	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Dispenseiro	1
Segundo cozinheiro.	1
Total	<u>37</u>

Majoria General da Armada, 11 de Fevereiro de 1921.— O Major General da Armada, *Julio Gallis*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral de Sanidade Escolar

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 7:246

Considerando que necessário se torna remediar os inconvenientes resultantes da não execução do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou as escolas de educação física em Portugal, por forma a dar aos candidatos a professores agregados e efectivos de educação física a preparação consentânea com as funções que têm a desempenhar;

Tendo em vista a impossibilidade de organizar desde já o curso normal de educação física, conforme as bases propostas pela comissão mixta de delegados dos Ministérios da Guerra, Marinha e Instrução Pública, aprovadas pelos respectivos Ministros; mas

Sendo urgente dar execução ao disposto no artigo 84.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curso normal de educação física, enquanto não funcionarem as respectivas escolas normais, terá duração de três anos e será constituído pelas seguintes disciplinas:

- a) Anatomia descritiva;
- b) Fisiologia geral;
- c) Higiene escolar;
- d) Pedagogia (com exercício de pedagogia experimental);
- e) História da pedagogia;

além da respectiva prática pedagógica.

§ 1.º As disciplinas de anatomia descritiva e fisiologia geral são frequentadas nas Faculdades de Medicina das três Universidades e constituem o 1.º ano do respectivo curso; a higiene geral, a pedagogia geral e a história da pedagogia serão cursadas nas Escolas Normais Superiores do país.

§ 2.º A prática pedagógica realizar-se há por meio de estágio durante os dois últimos anos do curso, nos liceus que pela Direcção Geral do Ensino Secundário forem designados para esse fim.

Art. 2.º É condição indispensável para a matrícula no

1.º ano do curso normal de educação física, a que se refere o artigo antecedente, a aprovação no curso complementar dos liceus, ou no curso das Escolas Normais Primárias, segundo a legislação actualmente em vigor.

§ 1.º A matrícula nas cadeiras de higiene escolar, pedagogia e história da pedagogia só pode realizar-se mediante a aprovação nas cadeiras que constituem o 1.º ano do curso e serão frequentadas em qualquer dos anos de estágio da prática pedagógica.

§ 2.º As propinas de matrícula em cada disciplina e em cada um dos anos de prática pedagógica serão as fixadas, respectivamente, nos artigos 6.º do decreto n.º 6:652, de 12 de Julho de 1918, e artigo 36.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro do mesmo ano.

Art. 3.º As provas finais do curso normal de educação física serão prestadas perante um júri constituído pelo inspector geral de sanidade escolar, pelo inspector de gymnástica, por um dos reitores do Liceu de Lisboa e por dois professores efectivos de educação física e serão reguladas em diploma especial.

§ 1.º A admissão às provas finais fica dependente da aprovação nas disciplinas a que se referem as alíneas c), d) e e) do artigo 1.º e do aproveitamento na prática pedagógica, o qual será comprovado pelo reitor do liceu em que tiver sido realizada, atendendo às informações do médico escolar e do respectivo professor de educação física.

§ 2.º Aos membros do júri a que se refere o presente artigo serão abonadas as gratificações fixadas para os vogais dos júris dos exames de Estado das Escolas Normais Superiores.

Art. 4.º O diploma de professor de educação física será passado pela Secretaria Geral de qualquer das três Universidades, mediante o pagamento da propina correspondente ao diploma de Estado e em face do certificado de aprovação no exame das provas finais do respectivo curso.

§ único. O Governo organizará o modelo dos diplomas de professores de educação física, do qual constará sempre a classificação final do candidato respectivo.

Art. 5.º A partir da publicação do presente decreto a nenhum individuo poderá ser concedido o diploma de professor de educação física dado que não prove as habilitações consignadas no presente diploma.

Art. 6.º Oportunamente será organizado o quadro dos professores efectivos e agregados de educação física nos liceus da República.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:613

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao

pagamento de subsídios e despesas de material e outras relativas à crise de trabalho, seja concedido à Junta da Freguesia de Sernache do Bom Jardim, concelho da Sertã, o subsídio de 1.500\$, destinado a auxiliar as obras de reparação do caminho e ponte da Calvaria.

2.º Que a referida importância seja processada pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.

3.º Que sejam remetidos mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação da importância do mencionado subsídio.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:307

Sendo necessário e conveniente fixar os detalhes de execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, definindo bem a doutrina dos mesmos artigos e as normas pelas quais a Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas e a Junta de Fomento Agrícola, respectivamente, se haverão de guiar: quanto à formação e trâmites dos processos relativos à concessão das subvenções estabelecidas pelo mesmo decreto, para auxílio da compra de material de cultura mecânica, aos lavradores e aos sindicatos, cooperativas, associações e empresas agrícolas e de cultura mecânica; quanto ao pagamento das anuidades correspondentes às subvenções concedidas; quanto à inspecção e fiscalização do material subvencionado e ao cumprimento, por parte dos beneficiários das subvenções concedidas, das obrigações que, nessa qualidade, lhes impendem; e, finalmente, quanto ao estabelecimento de penalidades para os casos em que seja lícito applicá-las;

Tendo em consideração o projecto de Instruções, respondendo aos objectivos indicados, elaborado pela comissão constituída nos termos do artigo 15.º do decreto acima citado, e nomeada por portaria de 30 de Dezembro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas e mandadas pôr imediatamente em vigor as Instruções para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, as quais, fazendo parte integrante deste decreto, baixam assinadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º As referidas Instruções serão incorporadas nos regulamentos que, nos termos do artigo 15.º do citado decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, venham a ser promulgados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*João Gonçalves*.

Instruções para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920

1.º Os lavradores e os sindicatos, cooperativas, sociedades ou empresas agrícolas e de cultura mecânica que, nos termos do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, desejem a concessão de subvenções para auxílio das compras que façam de material de cultura mecânica, seus pertences e sobressalentes, requerê-lo hão ao Ministro da Agricultura, entregando os seus requerimentos na sede da Estação de Ensaios de Máquinas, instruídos conforme se prescreve nos dois números seguintes.

2.º Os requerentes especificarão nos seus requerimentos:

a) Nome, estado e qualidade (de lavradores ou de representantes de sindicatos, cooperativas, sociedades ou empresas agrícolas ou de cultura mecânica);

b) Residência do requerente e sede do sindicato, cooperativa, sociedade ou empresa agrícola ou de cultura mecânica (quando o requerimento seja feito em nome dalgum destes organismos);

c) Material (automotores e máquinas agrícolas) para que é requerida a subvenção;

d) Pertences e sobressalentes do mesmo;

e) País de proveniência de cada automotor e máquina agrícola, com a designação, relativamente a cada um dos mesmos, se é novo ou se já trabalhou e em que condições;

f) Nome e morada do vendedor ou vendedores;

g) Local onde se encontra todo o material especificado, seus pertences e sobressalentes;

h) Área na qual deverá trabalhar o material constante da alínea c) (isto é, sua área de acção), com designação do distrito e do concelho ou concelhos;

i) Número mínimo de hectares que o requerente se compromete a arrotear, ou a lavar e semear, ou a manter em cultura, anualmente, por cada automotor e respectivo material de trabalho especificado na alínea c), tendo em conta a capacidade de trabalho dos mesmos, a natureza dos terrenos de cultura e o género de cultura;

j) Custo global de todo o material, seus pertences e sobressalentes;

k) Importância total da subvenção pedida;

l) Importância de cada anuidade a pagar, em conta da mesma subvenção.

Quando o requerente seja representante, por qualquer título, de um sindicato, cooperativa, sociedade ou empresa agrícola ou de cultura mecânica, terá de juntar documento assinado pela respectiva direcção ou conselho administrativo, em que prove achar-se autorizado a requerer em nome do mesmo organismo.

3.º Cada requerimento será instruído com os seguintes documentos e elementos elucidativos:

a) Recibo ou qualquer outro documento autêntico comprovativo da compra e pagamento de todo o material especificado no requerimento (automotores, máquinas agrícolas e pertences e sobressalentes dos mesmos), no qual se especifique a importância dos direitos alfandegários pagos pelo fornecedor;

b) Facturas especificando, artigo por artigo, a data da compra dos mesmos pelo fornecedor e da sua venda ao requerente; e o respectivo custo na moeda do país originário, o preço da venda em moeda portuguesa e o câmbio estabelecido pelo vendedor;

c) Apólice, endossada a favor da Junta de Fomento Agrícola, do seguro contra risco de incêndio e também de explosão (no caso dos automotores) do material para que fôr requerida a subvenção, seguro que será feito pelo menos pelo valor da compra do mesmo material;

d) Documento como o da anterior alínea e nas mesmas condições, do seguro contra tumultos, assaltos ou outras ocorrências semelhantes;